



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000892/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.912 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente APROLEITE ASSOC. PROC. LEITE DF ENTORNO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DE ACORDO COM PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF N 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias, caracterizado pelo fato de deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos (Fundamento Legal 30).

De acordo com o relatório fiscal:

4. A investigação fiscal apurou que o contribuinte em tela remunerou pessoas físicas, empregados, com base em contrato assinado com a SIM INCENTIVE MARKETING SIC LTDA, CNPJ: 03.745.219/0001-08, que se valia do sistema SIM CLUB, o qual utilizava cartões eletrônicos como meio de pagamento de premiação.

5. A auditoria solicitou por meio do TIAF citado no item 4, entre outros documentos, a relação de beneficiários (por segurado e competência) relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, discriminando: nome do beneficiário, CPF, PIS/NIT, competência de pagamento do benefício, valores pagos e categoria dos beneficiários.

6. O contribuinte não apresentou tal relação (ANEXO II DO AI DEBCAD 37.179.649-0), o que motivou a lavratura do auto de infração DEBCAD 37.179.654-7, por deixar de relacionar para a fiscalização da Previdência Social, as informações solicitadas, impossibilitando, assim, a identificação individualizada do segurado, do valor recebido e a natureza do pagamento.

(...)

8. A informação prestada pela APROLEITE foi de que eles não tinham a relação dos beneficiários dos cartões disponibilizados pela SIM INCENTIVE MARKETING, pois os mesmos eram impessoais e utilizados para gastos da entidade (ANEXO II DO AI DEBCAD 37.179.649-0).

9. Tal informação não confere com o contido no contrato firmado entre as duas empresas (ANEXO II DO AI DEBCAD 37.179.649-0), no qual se verifica que a **APROLEITE (contratante) requisitava da SIM INCENTIVE MARKETING (contratada), por escrito, os cartões de premiação e efetuava o pagamento dos valores creditados nos cartões fornecidos pela contratada, bem como dos valores referentes à respectiva comissão, mediante nota fiscal emitida pela SIM INCENTIVE MARKETING. A empresa SIM repassava os valores por meio do cartão SIM CLUB e os beneficiários utilizavam o UNIBANCO S/A (Instituição credenciada pela SIM INCENTIVE MARKETING), que oferecia terminais eletrônicos que possibilitavam a utilização dos cartões.**

10. À luz do referido contrato, a presente auditoria caracterizou tais valores como salário de contribuição previdenciária de segurado empregado.

(...)

12. O contribuinte registrou as notas fiscais referentes aos pagamentos citados nas seguintes contas contábeis: 50240 - "SERVIÇOS PRESTADOS- PJ (EXERCÍCIO 2003) e 50409 "SERVIÇOS PRESTADOS PJ" (EXERCÍCIOS 2004 a 2006), conforme

verifica-se em planilha contendo as informações extraídas da contabilidade da empresa - (ANEXO III DO AI DEBCAD 37.179.649-0).

13. Pelo fato dos registros contábeis não identificarem a correta natureza do referido fato gerador, ou seja, os valores de prêmio não foram contabilizados em títulos próprios, de forma discriminada, uma vez que, são rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias, foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.179.653-

14. Foi feita análise das rubricas das folhas de pagamento referentes ao período auditado, conforme TABELA DE RUBRICA FOPAG - 2003 A 2006 (ANEXO III DO AI DEBCAD 37.179.649-0) e não se constatou nenhum pagamento a título de prêmio. A não inclusão de fato gerador de contribuição previdenciária na folha de pagamento motivou a lavratura do Auto de Infração DEBCAD 37.179.652-0.

15. Portanto, por meio da empresa SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, a APROLEITE - ASSOCIAÇÃO DOS PROCESSADORES DE LEITE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO remunerou seus empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, segundo art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Esses pagamentos, que são considerados rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não foram contemplados na folha de pagamento da empresa. Tais valores constituem parte integrante do Auto-de-Infração DEBCAD nº 37.179.649-0.

Ciência da autuação em 22/09/2008.

Foi apresentada impugnação juntada ao processo 14041.000890/2008-43, no qual a autuada alegou que:

- A elaboração das folhas de pagamento somente é necessária se houver remuneração a empregados;
- O crédito foi atingido pela decadência;
- Não foi comprovada a retribuição ao trabalho normal e a sua habitualidade;
- Os valores pagos não integram o salário de contribuição, pois se trata de distribuição eventual de prêmios por produtividade ou ressarcimento de despesas incorridas pelos trabalhadores;
- Somente lei complementar pode instituir ou aumentar tributos;
- Não foi comprovado que os beneficiários dos pagamentos os recebiam a título de salário;
- Houve tributação por presunção;
- O contrato foi considerado válido, exceto para efeitos de legitimar a real premiação por produtividade, o reembolso por dispêndios e a eventualidade dos abonos;
- O lançamento não pode prosperar, por ausência de tipicidade e enquadramento legal;
- Não houve ato doloso ou intuito de fraude, não sendo cabível aplicação de multa

Foram apresentadas razões aditivas à impugnação, tendo a contribuinte juntado documentos para demonstrar que a fiscalização não havia considerado o fluxo de caixa da empresa, entre os quais notas fiscais de pagamento de combustível, notas fiscais de pagamentos de diárias de viagem.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL.

Determina a lavratura de auto-de-instrução a elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

PRÊMIO. PRODUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. SAT/RAT.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo a segurados empregados tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REVISÃO DO LANÇAMENTO. ~

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional. Em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN, para fins de revisão do lançamento.

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO

O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando ausentes as circunstâncias previstas no art. 7º, §1º, da Portaria 10.875/2007.

Ciência do acórdão de primeira instância em 12/08/2009, por via postal.

Recurso Voluntário apresentado em 25/08/2009, no qual a recorrente alega que:

- O crédito foi atingido pela decadência;
- Os lançamentos reflexos são consequências do lançamento da exigência das contribuições previdenciárias, contestado em todos os seus itens;
- Uma vez vencedora no processo relativo às obrigações principais, nada há a ser cobrado nos procedimentos reflexos;
- A fiscalização considerou como salários abonos e ganhos eventuais;
- A tributação incide somente sobre o trabalho e pela habitualidade no pagamento;
- Somente lei complementar pode instituir ou aumentar tributos;
- A fiscalização não se preocupou em verificar se os prêmios recebidos eram por produtividade e eventuais;

- A hipótese dos autos não guarda semelhança com o tipo legal definidor da exigência;
- Houve tributação por presunção, tendo a fiscalização considerado que os valores consignados nas Notas Fiscais pelo ressarcimento dos prêmios foram simplesmente repassados para pagar salários;
- Não houve preocupação em verificar se haveria diferença entre os valores distribuídos mensalmente, o que evidenciaria o não pagamento de salários;
- A presunção adotada não é autorizada legalmente;
- Houve falha no enquadramento legal;
- É incabível a representação fiscal para fins penais;
- A multa qualificada é incabível, posto que não comprovado o intuito de fraude;
- A escrituração contábil faz prova do alegado;
- Não houve prova de que as notas fiscais foram adulteradas;

A recorrente juntou ao recurso declaração de funcionária informando o recebimento de abonos salariais.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório Fiscal	13
Comprovante de ciência do lançamento	21
Aditivo à impugnação	25
Acórdão DRJ	103
Comprovante de ciência do acórdão de 1ª instância	112
Recurso Voluntário	113

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Decadência

A recorrente pleiteia a aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), para o reconhecimento da decadência. No entanto, às multas por descumprimento de obrigação acessórias sempre se aplica o art. 173, I, do CTN. Súmula Carf nº 148, com o seguinte enunciado:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, o lançamento efetuado em 22/09/2008, abrangendo o período de 01/2003 a 12/2006, não foi atingido pela decadência.

Mérito – Lançamento das obrigações principais – Decorrência

No mérito, as alegações trazidas pela recorrente são referentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Como já observado pela decisão de piso:

Na impugnação, a empresa, primeiramente, demonstra o seu equívoco em se referir ao presente lançamento como sendo originário de Abonos Eventuais, Ressarcimento de Despesas de Viagem e Reembolso de Veículo do Empregado utilizado a Serviço, que não se constituem em pagamentos de salários; em seguida, confirma o pagamento dos prêmios, negando, contudo, a natureza remuneratória dessa rubrica, pela condição eventual de que se revestem os referidos pagamentos. Em consequência, entende que não havia obrigação de registrar tais pagamentos em folhas-de-pagamento.

Deve ser observado que o artigo 6º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, determina que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Este Conselho tem então entendido que, a fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, deve ser conferida uniformidade de decisão a todos os lançamentos decorrentes dos mesmos elementos de prova.

Sendo assim, resta constatar que a recorrente não rebate a acusação fiscal atinente à elaboração de folhas de pagamento fora dos padrões e normas estabelecidos pelo Fisco. A autuada junta ao recurso documento não relacionado à específica lide deste processo e se limita a reiterar que as contribuições previdenciárias não incidem sobre o pagamento dos prêmios, argumento analisado nos processos relativos às obrigações principais.

Dessa forma, deve ser mantida a multa por descumprimento da obrigação acessória, vez que este Conselho manteve o lançamento relativo às obrigações principais (processos 14041.000888/2008-74, 14041.000889/2008-19 e 14041.000890/2008-43).

Representação fiscal para fins penais

A recorrente alega ser injustificada e incabível a representação fiscal para fins penais, pois não houve ato doloso ou intuito de fraude. Tece diversas considerações e colaciona decisões relacionadas à aplicação da multa qualificada, o que não é o caso em questão.

É vedado a este Colegiado se pronunciar sobre a matéria. Súmula CARF nº 28, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo